

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1609636 - SP (2016/0166505-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REI DO GADO FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
- PR027134
AGRAVADO : LUCIA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : FELIPE MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : LARISSA CRISTINA DA SILVA BOSSO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106
INTERES. : CLAUDIOMAR SCANDELAL
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 200 DO CC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.** A alegação de existência de divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência do Enunciado n. 83/STJ deve apontar acórdãos contemporâneos ou posteriores, que tenham concluído de forma diversa diante de situações fáticas idênticas, o que não foi demonstrado no presente caso.
- 2.** A transcrição parcial de ementas, nas quais se ocultou a situação fática distinta da analisada no julgamento do presente recurso, tangencia a má-fé e pode induzir o julgador a erro.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.636 - SP (2016/0166505-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Rei do Gado Fazendas Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 736):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 200 DO CC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 750):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 200 DO CC. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMBARGANTE. IRRELEVANTE. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a questão jurídica devolvida abrange matéria comum a mais de uma Seção, razão pela qual deveria ser submetida à apreciação da Corte Especial. Afirma ser hipótese de submissão ao rito do incidente de assunção de competência, além de não ser aplicável o Enunciado n. 83/STJ, uma vez que haveria divergência de entendimentos consubstanciada nos julgamentos do REsp n. 1.320.528/SP e REsp n. 1.139.896/PR, razão pela qual sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática.

Impugnação ofertada (e-STJ, fls. 772-803).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.636 - SP (2016/0166505-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REI DO GADO FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) -
PR027134
AGRAVADO : LUCIA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : FELIPE MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : LARISSA CRISTINA DA SILVA BOSSO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106
INTERES. : CLAUDIOMAR SCANDELAL
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 200 DO CC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência do Enunciado n. 83/STJ deve apontar acórdãos contemporâneos ou posteriores, que tenham concluído de forma diversa diante de situações fáticas idênticas, o que não foi demonstrado no presente caso.
2. A transcrição parcial de ementas, nas quais se ocultou a situação fática distinta da analisada no julgamento do presente recurso, tangencia a má-fé e pode induzir o julgador a erro.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, é de se ressaltar que as razões do presente agravo deduzem a existência de divergência jurisprudencial que afastaria a aplicação do Enunciado n. 83/STJ.

Com efeito, a alegação da embargante tangencia a má-fé processual. Isso porque dos acórdãos posteriores mencionados em seu recurso, dois se referem à apuração de responsabilidade por publicação de matéria jornalística, sem nenhuma relevância para o debate dos autos, que trata da suspensão de prazo prescricional decorrente de ação penal (REsp n. 1.307.439/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/2/2014; e AgRg no AREsp n. 496.307/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/6/2014); um se refere à pretensão de aplicação analógica quando pendente processo administrativo decorrente de representação ético-disciplinar perante o CRM/GO (REsp n. 1.660.182/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/3/2018); por fim, outro confirma a mesma tese reconhecida na decisão monocrática ora agravada, nos seguintes termos (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a **inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.**

2. Em se tratando de responsabilidade civil *ex delicto*, **o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito**, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível

antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "*tempus regit actum*" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido.

Todavia, todos os precedentes citados foram transcritos de forma incompleta e descontextualizada, o que poderia induzir esse órgão a erro, atitude esta extremamente reprovável, ainda que de forma não intencional.

Desse modo, não se vislumbra, nesse momento processual, nenhuma necessidade de afetação do julgamento deste recurso por órgão colegiado superior, visto que a matéria não tem despertado nenhuma complexidade e tem sido apreciada, quando aporta neste Tribunal, de forma pacífica há longa data.

No mais, o julgamento monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais se transcrevem abaixo (e-STJ, fls. 736-739):

A regra do art. 200 do Código Civil limita-se a obstar o transcurso do prazo prescricional da pretensão cível no curso da ação penal em que se apura o mesmo fato. A finalidade dessa norma é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre os juízos cível e criminal, especialmente - mas não exclusivamente - quando a solução do processo penal for determinante do resultado do processo cível. Noutros termos, ainda que os sucessores da vítima não estivessem impedidos de ajuizar, desde logo, a ação cível indenizatória, havendo ação penal ou, ao menos, inquérito policial, o prazo prescricional da ação civil fica suspenso até o seu desfecho.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO.

1. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal." (AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

2. O atropelamento fatal ocorreu em julho de 2004, enquanto a sentença penal transitou em julgado em agosto de 2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200, do Código Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 377.147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 05/05/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 200 DO CC/02 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 26.06.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2012.

2. Recurso especial em que se discute a contagem do prazo prescricional em ação civil ex delicto e a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.

3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

4. O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal.

5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie.

6. Recurso especial da autora desprovido. Recurso especial do réu parcialmente provido.

(REsp 1354350/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. **Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).**

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. **Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal.**

Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003,

DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

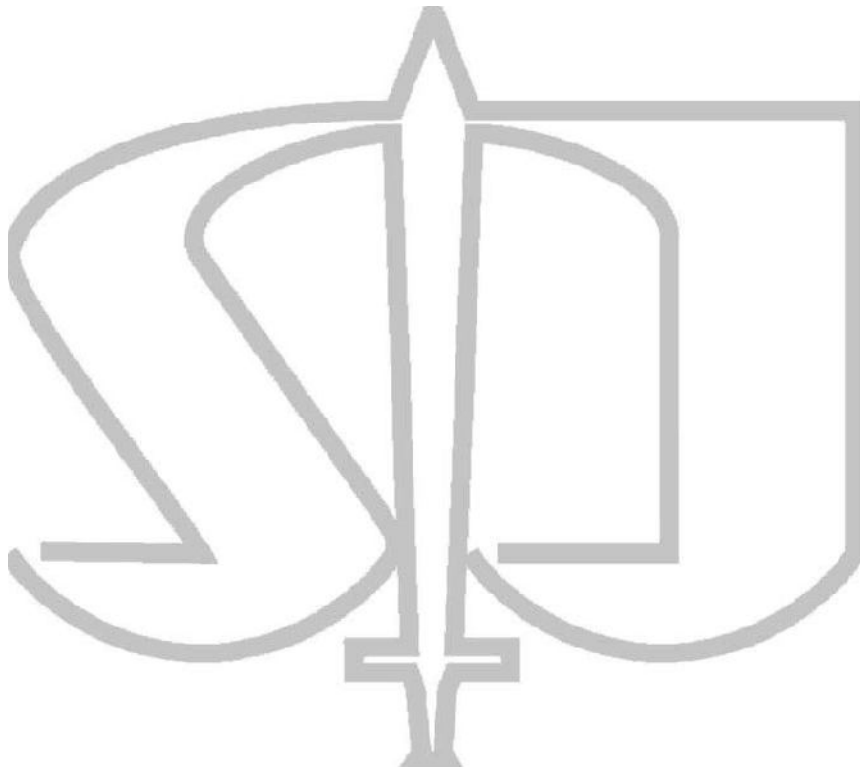
7. Recurso especial provido.

(REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

Desse modo, é inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, aplicável ao recurso interposto com fulcro nas alíneas a e c.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.609.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0166505-4

Número de Origem:
22417850220158260000

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REI DO GADO FAZENDAS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134

RECORRIDO : LUCIA MARTINS DA SILVA

RECORRIDO : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

RECORRIDO : FELIPE MARTINS DA SILVA

RECORRIDO : LARISSA CRISTINA DA SILVA BOSSO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106

INTERES. : CLAUDIOMAR SCANDELAL

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REI DO GADO FAZENDAS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134

AGRAVADO : LUCIA MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : FELIPE MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : LARISSA CRISTINA DA SILVA BOSSO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106
INTERES. : CLAUDIOMAR SCANDELAL
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019